

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Projeto de Lei nº 25.113/2023

Autor: Deputado Estadual Eduardo Salles

Relator: Deputado Matheus Ferreira

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que objetiva **denominar como “Rodovia Deraldo Cedraz Carneiro” o trecho da BA-424, com extensão aproximada de 16,12 km, ligando o Município de Mairi ao Distrito de Angico, no Estado da Bahia**, conforme consta na proposição legislativa apresentada pelo autor.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a medida possui caráter **histórico, cultural e de reconhecimento público**, visando homenagear personalidade que teria contribuído significativamente para o desenvolvimento regional e para a vida política e social do Estado.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise **quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Da constitucionalidade formal

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da **competência legislativa estadual**, por versar sobre **organização administrativa e denominação de bens públicos estaduais**, especialmente rodovias integrantes da malha viária sob responsabilidade do Estado.

Nos termos do art. 25 da Constituição Federal, compete aos Estados **organizar-se e legislar sobre assuntos de interesse regional**, desde que observadas as normas constitucionais gerais.

Ademais, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição **não invade matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, limitando-se a atribuir denominação honorífica a bem público estadual.

Assim, sob o aspecto formal, **a proposição revela-se constitucional.**



2. Da constitucionalidade material

No mérito constitucional, a proposta harmoniza-se com os princípios:

- da **valorização da memória histórica e cultural**;
- da **identidade regional**;
- do **interesse público simbólico e social**.

A jurisprudência pátria e a doutrina administrativa reconhecem que a denominação de bens públicos possui natureza de **ato legislativo legítimo de reconhecimento institucional**, desde que respeitados os critérios de interesse coletivo e ausência de promoção pessoal indevida.

Não há afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade ou eficiência administrativa. Dessa forma, **não se identifica inconstitucionalidade material**.

3. Da técnica legislativa

O texto normativo observa, em linhas gerais, os parâmetros da:

- **Lei Complementar Federal nº 95/1998**, que disciplina a elaboração legislativa;
- clareza redacional;
- objetividade normativa;
- estrutura sintática adequada.

Desta forma, não encontramos quaisquer desvios das prescrições técnicas que possam impedir a aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 25.113/2023**, opino por sua **aprovação no âmbito desta Comissão**, sem prejuízo de eventuais emendas redacionais.

É o parecer.

Sala das Comissões, Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Deputado Matheus Ferreira
Relator



Quadro de Assinaturas

Assinado por MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA em 25/03/2026 16:11

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2026B59407>

